

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	15/10/01	
D.O.U.	16/10/01	Seção 1E P. 24
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1223/01

INTERESSADO: Lídia Pinto Tavares Veloso		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no período de 1983 a 1987, por Lídia Pinto Tavares Veloso, no curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23026-001249/2000-58		
PARECER Nº: CNE/CES 1.223/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/09/2001

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o exposto no Relatório SESu/CGAES 030/2001, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados no período compreendido entre 1983 e 1987, pela aluna Lídia Pinto Tavares Veloso, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura.


Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.

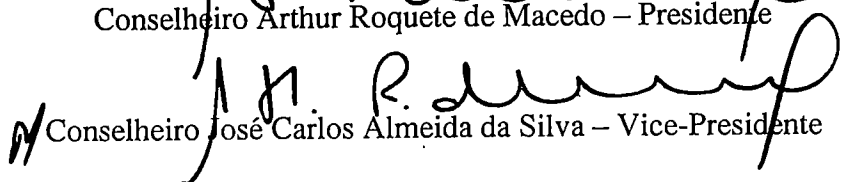

Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Arthur

1223/01

OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/CGAES/ N.º 030 /2001

Processo n.º : 23026.001249/2000-58
Interessada : LÍDIA PINTO TAVARES VELOSO
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1983 a 1987 por Lídia Pinto Tavares Veloso, no curso de Direito na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

I – HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas solicitou a esta Secretaria convalidação de estudos da aluna Lídia Pinto Tavares Veloso, realizados no curso de Direito, no período de 1983 a 1987.

O Diretor da Faculdade prestou as seguintes informações:

- A aluna ingressou na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, via concurso vestibular, em 1983, apresentando o certificado de conclusão de 2º grau.
- A Faculdade solicitou à aluna o diploma de técnico em Contabilidade.
- A requerente frequentou o curso de Direito até 1987, tendo sido aprovada regularmente em todas as séries do curso, colando grau em 16 de dezembro de 1987, sem apresentar o diploma de técnico em Contabilidade.
- Ao requerer o diploma, a aluna apresentou novo certificado de conclusão do então 2º grau, expedido pela Secretaria Estadual de Educação do Espírito Santo, datado de 22 de fevereiro de 1991.
- De acordo com a ata de reunião do Conselho Departamental realizada aos vinte e três dias de março de dois mil, a aluna obteve aproveitamento de seus estudos, realizados entre 1983 e 1987.
- A aluna participou de novo processo seletivo para o curso de Direito em 2000.
- A Instituição informou também que a aluna ingressou na Universidade do Rio de Janeiro, UNI-RIO, onde concluiu o

x

Curso em Biblioteconomia, em 01.09.1995, cujo diploma foi registrado sob o n.º 323 do livro 01, folhas 15, em 05.08.1996, quando ressurgiu a questão da data da conclusão do então 2º grau ser posterior a do ingresso na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

MÉRITO

A Lei n.º 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão de 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE n.º 23/96 firma que "... o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

Ao apresentar novo certificado de conclusão de Ensino Médio e participar de processo seletivo no ano de 2000, a aluna Lídia Pinto Tavares Veloso, regularizou sua situação acadêmica, tornando-se passível de convalidação os seus estudos realizados no Curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, no período de 1983 a 1987.

Recomenda-se, ainda, à CES/CNE advertir a IES para que verifique sistematicamente a regularidade da documentação dos alunos no ato da matrícula.

III- CONCLUSÃO


Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2001.


CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC


p/ LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC